



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/160 (CONTJOR-TV)**

Participação apresentada por Manuela de Oliveira, relativa à divulgação da sua imagem no dia 30 de junho de 2020, em programa informativo transmitido no serviço de programas SIC Notícias (SIC)

Lisboa  
19 de maio de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/160 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação apresentada por Manuela de Oliveira, relativa à divulgação da sua imagem no dia 30 de junho de 2020, em programa informativo transmitido no serviço de programas SIC Notícias (SIC)

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 10 de agosto de 2020, uma exposição subscrita por Manuela de Oliveira alegando a divulgação da sua imagem de forma descontextualizada, associada a declarações de Rui Rio, no serviço de programas SIC Notícias<sup>1</sup>, no dia 30 de junho de 2020:

«Na SIC Notícias, no dia 30 de junho, aparece a minha imagem e a do Dr. Rui Rio, estando ele a tratar de um outro assunto, relacionado com a Direção-Geral de Saúde, com declarações que aí não foram dadas, como, de resto, se pode constatar por consulta a outros canais de televisão, tais como a RTP, a TVI, a SIC e a Porto Canal.

Do exposto percebe-se que fiquei associada a um assunto em que não participei, não queria participar, porque as imagens que servem de base à intervenção do Dr. Rui Rio são as que, de facto, me envolveram, ou seja, a reportagem sobre o “Aterro de Sobrado”, onde quis estar, e não os considerados que ele fez sobre a Direção-Geral de Saúde.

Houve um diálogo entre mim e o Dr. Rui Rio aí, exclusivamente, sobre o “Aterro de Sobrado”, e não sobre o assunto da Direção-Geral de Saúde.

O Dr. Rui Rio terá dado declarações sobre a Direção-Geral de Saúde já fora do contexto em que eu e os demais estivemos com ele.».

---

<sup>1</sup> Pertencente à SIC, Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

2. A participante acrescenta que se deslocou ao “Aterro de Sobrado”, «para participar numa ação circunscrita a um problema ambiental grave e nunca para fazer críticas à Direção-Geral de Saúde cujo trabalho não acompanho».
3. A participante invoca a violação do seu direito à imagem e solicita a obtenção da gravação, com vista a verificar que, de facto, «esteve a falar do “Aterro de Sobrado” com o Dr. Rui Rio»; bem como que a SIC Notícias «contextualize a intervenção do Dr. Rui Rio sobre a Direção Geral de Saúde com imagens que não a envolvam, referindo que não participou em nenhuma crítica à Direção-Geral de Saúde».

## II. Resposta do denunciado

4. Foi notificado o diretor de informação da SIC Noticias para se pronunciar, com referência aos limites previstos para a liberdade de imprensa. Em resposta<sup>2</sup>, o mesmo veio referir:

«4. A captação das mesmas surge na sequência da deslocação do Dr. Rui Rio ao “Aterro do Sobrado”, em Valongo, no dia 29 de junho de 2020, a fim de ouvir as queixas da população e da Associação Jornada Principal sobre a falta de condições de segurança e ambientais no local.

5. Nessa mesma visita, e na qualidade de presidente do Partido Social Democrata, o Dr. Rui Rio foi recebido pela referida Associação e, entre outras pessoas, pela Queixosa.

6. A Queixosa permitiu que todos os órgãos de comunicação social presentes a filmassem no local, colocando à sua frente microfones para que o diálogo mantido com o Dr. Rui Rio fosse gravado.

---

<sup>2</sup> Através de advogado.

7. Ouvidas as razões do protesto, o Dr. Rui Rio foi entrevistado pelos mesmos órgãos de comunicação social, mantendo-se a Queixosa no local aquando das declarações do presidente do PSD.

8. Entre as diversas questões colocadas pelos órgãos de comunicação social contabilizaram-se, entre outras, não só as referentes ao “Aterro do Sobrado”, como também à atuação da Direção-Geral de Saúde no combate à pandemia em Portugal – dois temas da maior relevância do ponto de vista do interesse público.

9. Neste contexto, o Dr. Rui Rio teceu duras críticas à atuação da Direção-Geral de Saúde no combate à pandemia em Portugal, verificando-se que a Queixosa nunca se ausentou do local durante a presença do Dr. Rui Rio, inclusive quando este se pronunciara acerca da pandemia.

10. Face ao exposto, não se poderá deixar de reconhecer ter a Queixosa prestado o seu consentimento para a reprodução da sua imagem – algo que a mesma não parece contestar na exposição. Reprodução da sua imagem que, com a maior propriedade e interesse, vem enquadrada em lugar público com relevância do ponto de vista do interesse público.

11. Em bom rigor, diga-se, nem mesmo tal consentimento seria necessário. De facto, não se pode deixar de reconhecer estarmos num domínio onde o legislador reconheceu, atenta a potencial existência de conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à informação, perante o direito à imagem, a dispensa de consentimento para a reprodução e utilização de imagem: o caso, como o aqui reportado pela Queixosa, atento o interesse público e jornalístico e o enquadramento em lugar público, tal como previsto na lei aplicável (artigo 79.º, n.º 2 do Código Civil).

12. Ademais, importa salientar que a reportagem foi elaborada e apresentada sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos, verdadeiros e, como demonstrado supra, devidamente contextualizados.

(...).

14. Atentando-se ao conteúdo da peça jornalística em questão, constata-se que, para além do já mencionado enquadramento público da imagem da Queixosa, reforçado pelo claro consentimento prestado para a reprodução da sua imagem – que só por si legitimariam a sua utilização numa peça em que se transmitem declarações ocorridas no local e dia onde tal imagem foi captada – esta é utilizada como mero plano de corte às declarações do Dr. Rui Rio.

15. Ora, o plano de corte onde é reproduzida a imagem da Queixosa visou, como aliás será perceptível pelo telespectador comum, fornecer um enquadramento entre o motivo pelo qual se encontrava o Dr. Rui Rio no local em questão (“Aterro do Sobrado”) e as posteriores declarações que veio a prestar (referentes às críticas à Direção-Geral de Saúde no combate à pandemia).

16. Trata-se, na verdade, de um enquadramento da imagem da Queixosa que, com a maior importância, nos menos de 5 segundos em que é disponibilizado, conforme consta de reprodução da peça televisiva que se junta, surge acompanhado, igualmente em foco, pela imagem de outro cidadão, onde se destaca a sua t-shirt com a menção “UNIDOS PELO FIM DO ATERRO NO CONCELHO DE VALONGO”.

17. Razão pela qual o acompanhamento da transmissão da imagem da t-shirt do cidadão que surge imediatamente ao lado da Queixosa, da qual consta uma frase indubitavelmente referente a um tema distinto das declarações do Dr. Rui Rio, vem reforçar ser por demais evidente não existir qualquer risco de enviesamento do sentido da peça televisiva colocar em causa o rigor da informação transmitida.

18. Em suma, a presente participação não tem fundamento, na medida em que a peça transmitida pela SIC não é suscetível de colocar em causa o dever desta de assegurar uma informação rigorosa, em estrito cumprimento com o disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho».

5. Foi enviada cópia da peça transmitida.

### III. Análise e fundamentação

6. A peça em questão foi transmitida nos programas informativos “Edição da Manhã, entre as 8h21 e as 8h24, e no “Jornal das 12”, entre as 12h16 e 12h20, no dia 30 de junho de 2020, no serviço de programas SIC Noticias (SIC), pertencente à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, com registo na ERC, pelo que se encontra sujeita à intervenção do Regulador, com referência ao artigo 6.º dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
7. Ao abrigo do artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, são atribuições desta entidade reguladora «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) do mesmo artigo, cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias». A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos mesmos Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
8. A liberdade de imprensa e o direito à informação resultam do artigo 38.º da CRP, integrando o capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
9. O artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>3</sup> (LTSAP) prevê obrigações para os operadores televisivos, relacionadas com o rigor e isenção da informação (artigo 34.º, n.º 2, alínea b)).
10. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses

---

<sup>3</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»<sup>4</sup>.

11. Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, assim como procurar a diversificação de posições e pontos de vista e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos abordados, são apanágio da atividade jornalística fixados legal e deontologicamente.
12. A participação em referência deu origem à abertura de procedimento de natureza oficiosa, notando-se que esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros, respeitantes a alegadas violações de normas aplicáveis à atividade da comunicação social, que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências<sup>5</sup> (ainda que fora do enquadramento do procedimento de queixa, previsto nos artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC).
13. Na presente situação, os factos relatados na exposição dirigida à ERC, para além de aludirem à alegada violação do direito à imagem da participante, remetem ainda para a verificação das regras respeitantes ao rigor da informação, na medida em que possam ter sido reproduzidas imagens descontextualizadas no programa identificado.
14. Na sequência do exposto, começa por se realçar a liberdade editorial na seleção dos temas a tratar pelos órgãos de comunicação social, incluindo o ângulo de

---

<sup>4</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág. 22, Coimbra Editora.

<sup>5</sup> Veja-se a Deliberação proferida pelo Conselho Regulador da ERC: 1/CONT-NET/2010<sup>5</sup>: «20. (...). Deve salientar-se, neste ponto, que os direitos fundamentais não se caracterizam apenas pela sua dimensão subjectiva. Nas palavras do Prof. Vieira de Andrade, os direitos fundamentais “(...) valem juridicamente também do ponto de vista comunitário, como valores ou fins que esta se propõe prosseguir, em grande medida através da acção estadual” (cfr. José Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, Pág.109)».

análise a conferir a cada tema, sem prejuízo da necessidade de observância dos requisitos de isenção, imparcialidade e objetividade que se impõe à prática jornalística e que credibilizam a informação veiculada.

15. Conforme acima descrito, os programas em questão, foram transmitidos no dia 30 de junho de 2020, na SIC Notícias. Os programas em referência, de natureza informativa, integram a cobertura jornalística relacionada com declarações prestadas por Rui Rio, a propósito das medidas tomadas pela Governo no contexto da atual pandemia. A peça em questão foi transmitida cerca das 8h21, na “Edição da Manhã”, e cerca das 12h16, no “Jornal das 12”, no dia 30 de junho de 2020, destacando-se:

- A notícia relaciona-se com a gestão da pandemia;
- Inicia-se com a referência “O Governo rejeita falta de coordenação”;
- A jornalista refere que Rui Rio aponta erros e insuficiências na resposta à pandemia por parte do Governo, seguindo-se a reprodução das suas declarações sobre o assunto, à comunicação social;
- A peça não refere qual o local em que Rui Rio se encontrava, sendo, no entanto, visíveis pessoas ao seu redor, em espaço ao ar livre (com máscara) – nenhum dos presentes é identificado na peça e não são apresentadas quaisquer declarações obtidas nesse espaço, para além das declarações de Rui Rio, em interação com os órgãos de comunicação social presentes;
- É ainda visível na peça, a certa altura, uma faixa de tecido preto que é segurada por uma das pessoas que ali se encontram reunidas, filmada de costas; bem como que um dos presentes vestia uma *t-shirt* na qual se podia ler «unidos pelo fim do aterro no concelho de Valongo»;



- Após as declarações de Rui Rio, a notícia prossegue com a reprodução de outras declarações obtidas sobre o assunto, em contexto hospitalar, por profissionais de saúde e administradores hospitalares sobre o mesmo tema - os quais apresentam ainda críticas sobre a gestão da pandemia, sendo referenciados os casos dos Hospitais de Amadora e Sintra, Setúbal e Loures;
  - Posteriormente é ainda apresentado o ponto de vista do Governo, reproduzindo-se declarações dos membros do Governo e dirigentes políticos a propósito do tema, rejeitando a falta de coordenação no contexto da pandemia.
- 16.** Face ao exposto, resulta da visualização da peça em referência, que as referidas declarações, proferidas por Rui Rio, Presidente do Partido Social Democrata (PSD), foram obtidas em lugar ao ar livre, no âmbito da sua atividade política e nessa qualidade, embora a peça não identifique, em concreto, o local onde o mesmo se encontrava. No entanto, dos esclarecimentos apresentados pelo diretor da SIC Notícias, bem como da exposição dirigida à ERC, resulta que as imagens em referência foram captadas no contexto de uma visita que teve lugar a um aterro (Aterro do Sobrado), na qual Rui Rio participou, juntamente com outras pessoas, entre as quais, representantes de uma Associação. É ainda de notar a presença da participante no referido encontro, face ao que se indica na exposição dirigida à ERC.
- 17.** Realça-se, no entanto, que as declarações de Rui Rio incidem exclusivamente sobre o tema da pandemia, e parecem resultar de perguntas colocadas pelos órgãos de comunicação social presentes no local, sobre o referido tema – sendo de referir que é habitual a comunicação social auscultar os vários dirigentes políticos nas suas deslocações públicas sobre os mais variados assuntos e temas políticos, notando-se que o assunto da pandemia estava, naturalmente, na ordem do dia. Ou seja, o teor das referidas declarações incide sobre a posição de Rui Rio sobre a “gestão” da pandemia, apontando erros ao Governo pela sua atuação nesse contexto - sendo

evidente, na peça visualizada, que tais afirmações respeitam, unicamente, à opinião de Rui Rio, e não a quaisquer outras pessoas que ali se encontrassem. Realça-se ainda que não se procedeu à identificação das restantes pessoas, presentes no mesmo local, nem foram registadas quaisquer outras opiniões. Tratou-se unicamente de entrevistar uma figura pública, em razão do exercício de funções políticas, num evento público em que o mesmo estava presente, como acontece em tantas outras situações. Não sendo desse modo expectável que as suas declarações possam ser confundidas com a posição de outras pessoas, pelo simples facto de se encontrarem no mesmo local.

18. Face ao exposto, e visualizada a referida peça, resulta a convicção de que tais declarações são apenas imputáveis a Rui Rio, na qualidade de Presidente do PSD, e não a qualquer dos presentes em visita ao referido local.
19. Realça-se ainda que a captação de imagens em local público, nos termos verificados, se enquadra na previsão da lei - na presente situação tratava-se de um evento público, aberto à comunicação social, estando desse modo prevista a possibilidade da divulgação de imagens nesse contexto, em conformidade com o artigo 79.º do Código Civil.
20. Acrescenta-se que a notícia engloba ainda a posição de alguns profissionais de saúde e administradores hospitalares, bem como a posição defendida pelo Governo, obtidas noutros locais (contrapondo o Governo, as críticas sobre a alegada falta de coordenação no âmbito da pandemia), com aplicação das regras respeitantes ao contraditório.
21. Em conclusão, o órgão de comunicação social em referência deu cumprimento ao disposto na lei em matéria de rigor informativo e limites à liberdade de imprensa.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação remetida à ERC, em 10 de agosto de 2020, relacionada com a alegada transmissão de imagens de forma descontextualizada, associadas a declarações de Rui Rio, respeitante a peça jornalística transmitida no dia 30 de junho de 2020 (“Edição da Manhã” e “Jornal das 12”) no serviço de programas SIC Notícias, pertencente a SIC, Sociedade Independente de Comunicação, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento, atendendo a que o órgão de comunicação social em referência deu cumprimento ao disposto na lei em matéria de rigor informativo e limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 19 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo